



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº. 1232/2023

DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA,
QUANTO AO SEU MANEJO, VISANDO A
CONSERVAÇÃO E À PRESERVAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do município, tanto em área pública como em área privada.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, como vegetação de porte arbóreo, o espécime ou espécimes vegetais com diâmetro do caule à altura de peito (DAP) superior a 5 centímetros, quando medido a 1,3 metro, medido a partir do solo.

Art. 2º. O proprietário e o possuidor de qualquer título são responsáveis pela conservação e manutenção da vegetação de porte arbóreo contida no interior do imóvel.

Parágrafo único - Caso o espécime ou os espécimes estejam confinados em áreas limítrofe de lotes, ambos proprietários ou possuidores de título de imóvel serão responsáveis.

Art. 3º. O órgão municipal competente para regulamentar os aspectos técnicos de poda é a secretaria municipal de meio ambiente ou estrutura administrativa vinculada à mesma.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, compreender-se-á manejo por toda e qualquer manipulação do espécime vegetal do plantio e por todo seu ciclo vital.

Art. 5º. Os projetos de infraestrutura urbana públicos ou particulares, tais como sinalização ou iluminação, e os projetos de arborização urbana deverão compatibilizar-se entre si, a fim de se evitar futuro manejo desnecessário.

§ 1º. Quando os equipamentos e mobiliários urbanos se encontram encobertos pela vegetação de porte arbóreo, o Poder Executivo Municipal, previamente à execução da supressão ou transplante do espécime de porte arbóreo, analisará a possibilidade de remanejá-lo no mesmo local, ou de executar a poda do exemplar, objetivando aumentar a visibilidade e acesso aos equipamentos e mobiliários.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como equipamentos e mobiliários urbanos os equipamentos de sinalização de trânsito, tais como semáforos, postes de sinalização e placas de trânsito, bem como outros mobiliários urbanos que interfiram nas vias de passeios públicos, como equipamentos de segurança, bancas, guaritas, cabines e outros similares.

Art. 6º. As Espécies vegetais utilizada para arborização deverão ser selecionadas dentre aquelas indicadas pelo órgão municipal competente, prioritariamente entre as espécies nativas do Município, de forma a preservar, recuperar e aumentar as reservas de tais espécies.

Parágrafo único - A escolha de espécie arbórea exótica deverá ser motivada por parecer fundamentado de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo dos quadros da Administração Municipal.

Art. 7º. O Poder Público deverá divulgar periodicamente as áreas públicas municipais passíveis de arborização.

Art. 8º. A supressão e o transplante de espécimes de vegetação de porte arbóreo somente serão autorizados nas hipóteses previstas em regulamentação própria para este fim, editado e publicado em diário oficial do município.

Art. 9º. A supressão e o transplante da vegetação de porte arbóreo que esteja localizada em áreas privadas, excluída a hipótese de manejo de urgência, serão executados pelo interessado e dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente, emitida a partir de manifestação técnica elaborada por engenheiro

agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo a ser apresentada pelo requerente, e que atenda aos requisitos definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá prever hipóteses em que a manifestação técnica será realizada por agentes públicos municipais.

Art. 10. A supressão e o transplante da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais, ficam subordinados à autorização do órgão municipal competente, a ser emitida após manifestação técnica elaborada por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo nos termos do § 2º deste artigo, e que atenda aos requisitos definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Os requerimentos para supressão e transplante da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais formulados por particulares deverão demonstrar o legítimo interesse dos requerentes, devendo ser demonstradas as razões pelas quais o espécime ou espécimes que se pretende manejar interferem na propriedade privada ou esfera individual do interessado.

§ 2º A manifestação técnica mencionada no caput deste artigo, a supressão e o transplante de espécimes de vegetação de porte arbóreo localizados em áreas públicas municipais somente serão executados por:

- I - servidores do Poder Executivo Municipal;
- II - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução destes serviços;
- III - integrantes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, desde que configurada situação;
- IV - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras empresas por elas contratadas para a execução de seus serviços.

Art. 11. O proprietário ou possuidor de áreas não municipais poderá executar poda na vegetação de porte arbóreo existente em seu imóvel, desde que comunique previamente ao órgão municipal competente, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Poder Executivo poderá fixar diferentes prazos de requerimento de acordo com a espécie, a localização e a quantidade dos espécimes a serem podados, bem como em razão de outros critérios relacionados ao impacto resultante da intervenção.

§ 2º. A poda dos galhos que ultrapassem a linha divisória dos lotes poderá ser realizada pelo proprietário do lote lindeiro, desde que não haja prejuízo ao

equilíbrio do espécime, ainda que o tronco do espécime de vegetação de porte arbóreo encontre-se integralmente na propriedade vizinha, obedecido o disposto no caput deste artigo, sendo considerada poda sem comunicação ao órgão municipal competente, para os efeitos desta Lei, a intervenção efetuada além da linha divisória do lote.

§ 3º O Poder Executivo poderá prever hipóteses em que a manifestação técnica será realizada por agentes públicos municipais.

Art. 12. A poda da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais somente será executada pelos sujeitos relacionados no § 2º do art. 10 desta Lei e independe, nos termos deste artigo, de prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 1º Quando executada pelos sujeitos referidos no inciso II do § 2º do art. 10, a poda da vegetação de porte arbóreo inserida em áreas públicas municipais somente será executada após a determinação da autoridade competente.

§ 2º Os sujeitos mencionados no inciso III do § 2º do art. 10 somente poderão executar a poda da vegetação de porte arbóreo localizada em logradouros públicos municipais caso configurada urgência.

§ 3º A poda da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais, quando executada pelos sujeitos referidos no inciso IV do § 2º do art. 10 desta Lei, dependerá de prévia autorização e seguirá o disciplinado no plano de arborização do município ou similar.

§ 4º Em qualquer caso, a poda da vegetação de porte arbóreo localizada em logradouros públicos municipais deve necessariamente seguir o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 13. O poder executivo poderá emitir ato a fim de regulamentar os dispositivos desta Lei, bem como dos prazos para sua manifestação acerca das solicitações que venham a ser realizadas.

Art. 14. Será considerado crime ambiental qualquer destruição, dano, maltrato, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia conforme previsto no Art. 49. da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º para manutenção dos efeitos desta lei, será crime quando desobedecer artigo ou artigos da lei de crimes ambientais vigente à época.

§ 2º Será considerada infração a este artigo a poda que desobedecer o que for determinado no Plano Municipal de Arborização, que definirá tecnicamente os padrões a serem seguidos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Mamanguape, 01 de setembro de 2023.


MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
Prefeita Constitucional